



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 44-85.2017.6.21.0145

Procedência: ARVOREZINHA - RS (145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – INDEFERIMENTO DA INICIAL

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE ARVOREZINHA

Recorridos: ROGÉRIO FELLINI FACHINETTO
ELISABETE B. DE MELLO MUCELIN
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE
ARVOREZINHA

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504-97. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Observa-se que os requisitos para o processamento da representação por gastos ilícitos – relato dos fatos, indicação de provas, indícios e circunstâncias -, fazem-se todos presentes, tendo-se por configurada, no conjunto, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e, da mesma forma, o interesse de agir. No momento do recebimento da inicial, pela aplicação da Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações apresentadas na inicial, sem que seja sequer necessário o exame de provas e a existência de direito material do autor. Desnecessária, nessa linha, a antecipação de qualquer juízo meritório sobre as provas dos autos. A inicial merece ser recebida. ***Parecer pelo provimento do recurso, com o retorno dos autos à origem e o prosseguimento da ação.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE ARVOREZINHA em face da decisão que indeferiu a petição inicial em que se busca a perda do mandato eletivo de ROGÉRIO FELLINI FACHINETTO e ELISABETE MUCELIN, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeita do município de Arvorezinha nas eleições suplementares realizadas em 12-03-2017.

Entendeu o juízo *a quo* que não há razão para o prosseguimento da presente demanda, porquanto, ainda que constatada eventual omissão de despesas na prestação de contas dos diplomados, relativas à contratação de serviços para administração da página dos candidatos na internet e aos gastos com combustível, não há indicativos suficientes de utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de “caixa dois”. Entendeu o magistrado, outrossim, que o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si é insuficiente para atingir gravemente o bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da Lei das Eleições, qual seja, higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais, com conseqüente quebra do princípio da isonomia entre os candidatos.

Inconformado com esse entendimento, o PP interpôs recurso, alegando que a eleição não pode ser monetizada na forma e no conteúdo que o foi na sentença e que a decisão de indeferimento da inicial constitui afronta ao bem jurídico tutelado, qual seja, o da normalidade das eleições. Requer a procedência da demanda com os efeitos do art. 41-A da Lei n. 9.504-97, na forma do rito do art. 22 da LC 64/90.

Com contrarrazões (fls. 143-149), subiram os autos ao TRE-RS e aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 157).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

I

II – PRELIMINARMENTE

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

Destaca-se que, nos termos do art. 3º da Portaria P nº 301/2016 – alterado pela Portaria P. nº 311/2016-, expedida pela Presidência desse colendo TRE, desde 1º de novembro de 2016, a contagem dos prazos processuais passou a iniciar-se e a encerrar-se em dias úteis, excetuando-se os prazos relativos ao processamento das prestações de contas.

Visto isso, colhe-se dos autos que a recorrente foi intimada no dia 26/04/2017 da decisão (fl. 129, verso), tendo o recurso sido interposto em 02/05/2017 (fl. 131), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no §3º do art. 30-A da Lei n. 9.504-97.

Ademais, a parte recorrente está devidamente representada por advogado (doc. de fl. 11).

Logo, o recurso deve ser conhecido.

III. MÉRITO

III.I - DO RECEBIMENTO DA INICIAL E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **razão em parte assiste ao recorrente.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, destaca-se que o indeferimento da petição inicial requer análise cautelosa, tendo cabimento apenas quando o vício realmente se mostrar de tal monta que chegue a impossibilitar a entrega da tutela jurisdicional.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial mostra um embate de valores. De um lado, está o processo (do qual a petição inicial é integrante), que não é um fim em si mesmo, mas um instrumento. Consiste a instrumentalidade, justamente, em não se sacrificar o fim em homenagem ao meio. À jurisdição, não convém encerrar-se prematuramente o processo, sem a devida solução jurídica reclamada, seja ela conflituosa ou não, pois sempre que a jurisdição for provocada, deve ela atuar, regulando a vida social.

Sob esse prisma, WAMBIER e TALAMINI¹ prelecionam:

(...) todos os componentes aproveitáveis devem ser considerados, ainda que não constituam a melhor técnica, pois não se deve esquecer que a parte espera muito da Jurisdição. O mais das vezes, coloca a parte todas as suas esperanças na decisão, e uma sentença de extinção do processo sem resolução do mérito é, no mínimo, frustrante. **Sob todos os aspectos: o litígio não foi solvido; a parte contrária se sente vitoriosa, sem realmente o ser; a atividade jurisdicional terá sido inútil.**

In casu, observa-se que os requisitos para o processamento da representação por captação ou gastos ilícitos de recursos – relato dos fatos, indicação das provas, indícios e circunstâncias-, fazem-se todos presentes, tendo-se por configurada, no conjunto, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e, da mesma forma, o interesse de agir. Não havendo motivos, portanto, para negar seu regular trâmite.

1 WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. pp. 405-406



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pela exposição fática da peça portal, vislumbra-se relato, em tese, de omissão de gastos e a suposta operacionalização do chamado “caixa 2”, na forma do que prevê o art. 30-A da Lei n. 9.504-97, *verbis*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Narrou o representante que teriam sido distribuídos vales combustíveis para 10 veículos no valor de R\$ 30,00 cada, conforme combinado em reunião da coordenação da campanha dos recorridos ocorrida em 01/03/2017, e que da análise da prestação de contas tais vales não foram lançados em sua totalidade. Aduziu que se não foram lançadas as despesas com os referidos vales de R\$ 30,00 por dia de campanha a operacionalização do pagamento dos combustíveis teria se dado por caixa 2. Narrou, outrossim, que não foram lançadas as despesas com a administração da página dos representados e do PDT no facebook.

Sendo assim, da leitura dos elementos que baseiam a presente AIME, não se constata qualquer inépcia e falta de interesse processual, porquanto a ação é adequada para investigar o que se propõe; e os acontecimentos e suas circunstâncias estão apontados com clareza.

Outro aspecto que deve ser realçado diz respeito ao fato de que, no momento do recebimento da inicial, pela aplicação da Teoria da Asserção, as condições da ação - hoje enquadradas pelo CPC/15 como pressupostos processuais de validade- devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações apresentadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na inicial, sem que seja sequer necessário o exame de provas e a existência de direito material do autor. Desnecessária, nessa linha, a antecipação de qualquer juízo sobre a prova.

Ademais, destaca-se impossível uma análise do mérito da causa sem a devida instrução do feito, ainda mais quando o representante juntou à inicial o CD de fl. 12, com a gravação da reunião em que teria sido anunciada a entrega de vales para o pagamento de combustíveis, além do requerimento de produção de prova testemunhal, para comprovar os fatos.

Dessa forma, o recebimento da inicial é medida que se impõe, razão pela qual merece ser parcialmente provido o recurso, a fim de que haja o retorno dos autos à origem e o prosseguimento da ação.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso, com o retorno dos autos à origem e o prosseguimento da ação.

Porto Alegre, 27 de julho de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmph70570hvinr71td896ei79730892626441763170731230157.odt